



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720123/2021-76
ACÓRDÃO	2101-002.916 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CIÊNCIA POSTAL. A INTIMAÇÃO DEVE SER ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme entendimento sumulado pela Súmula CARF nº 9, considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por meio de aviso postal, com prova do recebimento, no data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, confirmado com assinatura do recebedor, ainda que este não seja representante legal ou integre os quadros funcionais do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

COTEJAMENTO FOLHA DE PAGAMENTO x GFIP: DIFERENÇA.

Ocorrendo insuficiência de esclarecimentos e de comprovação documental bastante e suficiente para justificar as diferenças apuradas em cotejamento entre a Folha de Pagamento e a GFIP fornecidas pelo próprio contribuinte, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração das diferenças encontradas dos fatos geradores da contribuição previdenciária que não constam na GFIP, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações sobre inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE– Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Mauricio Nogueira Righetti (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente às contribuições previdenciárias patronais e dos empregados incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls 56 a 102.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

O Município apresentou Recurso Voluntário as fls. 196/258

- a. Preliminarmente requer restituição do prazo para apresentação de “Manifestação de Inconformidade” (Impugnação), alegando, em síntese, que o AR está assinado por pessoa que não representa o Município.
- b. Alega que todos os atos praticados após a intimação que considera inválida, devem ser cancelados.
- c. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o final do procedimento administrativo

- d. Informa do caráter confiscatório da multa aplicada
- e. Que os valores apontados no Relatório Fiscal, divergem do valor do Auto de Infração.
- f. Que a Fiscalização não considerou as verbas indenizatórias no cálculo do valor do Auto de Infração.
- g. Afirma que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem
- h. Que o despacho do auditor se fundamentou em provas alheias ao processo administrativo, cominando em claro vício na decisão proferida.
- i. Que o auto de infração não aponta que verbas são indenizatórias ou remuneratórias
- j. Afirma da ausência de dolo por parte do contribuinte, o que sem a devida demonstração, não cabe imputar crime ao recorrente.
- k. Que o RAT/FAP do município deve ser aplicado no menor valor por se tratar de atividades meramente burocráticas.
- l. Da não aplicação da multa isolada de 150%, posto que não restou comprovadamente constatado, dolo ou má-fé do contribuinte.
- m. Passa a elencar verbas que considera que não há a incidência da contribuição previdenciária, posto que indenizatórias.
- n. Afirma que não há a observâncias do decididos dos tribunais superiores.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, o recorrente requer restituição do prazo para apresentação de “Manifestação de Inconformidade” (Impugnação), alegando, em síntese, que o AR está assinado por pessoa que não representa o Município. Requer que todos os atos praticados após a intimação que considera inválida, devem ser cancelados

Aplicabilidade da Súmula CARF nº 9 (Vinculante) ao caso concreto

Apresentados o argumento acima, tem-se que o cerne da discussão é a aplicação da Súmula CARF nº 9 ao presente caso.

Observemos a sua redação:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Da leitura da sumula, verifica-se que não tem importância o fato de a intimação ter sido entregue a terceiro que não representa o município. Quer dizer, não importa a qualificação daquele que recebe a intimação, mas tão somente o fato de ela ter sido entregue no domicílio fiscal informado pelo contribuinte

Portanto, a intimação e os atos praticados após a mesma são válidos. Preliminar rejeitada.

Multa de Caráter Confiscatório

Alega o recorrente que a multa aplicada é excessiva, de caráter confiscatório. Com relação a esta alegação havemos de ressaltar que o CARF não tem competência para analisar tais questões em razão da norma do art. 102, da Constituição Federal de 1988, além da Súmula CARF nº 02 que reforça esta vedação.

Taxa Selic

No tocante à alegação de impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, a questão está pacificada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Da divergência entre o valor do Auto de Infração e o valor no Relatório Fiscal

O recorrente alega que os valores apontados no Relatório Fiscal, divergem do valor do Auto de Infração.

Não procede tal alegação, pois, na realidade, trata-se de dois autos de infração, o primeiro relativo à parte patronal no valor de R\$ 8.474.964,33 e o segundo relativo à contribuição dos segurados, no valor de R\$ 2.634.409,64, que somados totalizam o valor de R\$ 11.109.373,97, que é o valor apontado no Relatório Fiscal.

Das verbas consideradas isentas ou indenizatórias

O recorrente entende que o auto de infração não aponta que verbas são indenizatórias ou remuneratórias. Mas, como veremos não procede a afirmação do contribuinte, uma vez que o lançamento foi feito com base em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, os quais informam que as verbas são de caráter remuneratório.

De acordo com o Relatório Fiscal os lançamentos são decorrentes das seguintes infrações:

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO FPAS: 5820

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento corresponde as seguintes verbas:

Ação Fiscal efetuada com lançamento do Crédito Previdenciário – SONEGAÇÃO PATRONAL :

Corresponde às contribuições relativas à parte patronal que incidem sobre valores pagos a título de salários, gratificações e demais vantagens pagas aos servidores comissionados, contratados, estatutários e eletivos contidos em Folhas de Pagamentos, Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Recibos de Pagamentos e demais elementos subsidiários, e às contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, calculados a partir da operação $(2\% \times \text{FAT})$ onde o FAT é o Fator Acidentário de Prevenção, cujos valores são 0,0005 para o exercício de 2017.

O Relatório Fiscal também descreve como foi feita a apuração do crédito previdenciário:

2. DOS FATOS GERADORES DO CREDITO PREVIDENCIÁRIO: Para apuração do Crédito Previdenciário confrontamos os valores apurados em folhas de pagamentos com os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) . A diferença apurada serviu de base para o cálculo das contribuições do Crédito Previdenciário, observando-se parte segurados e parte empresa, e às contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. exercício de 2017. Para melhor compreensão dos fatos, anexamos ao processo uma planilha com todos os dados.

Verificamos também, os valores declarados pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao exercício de 2017 extraídas da base de dados do Cadastro GFIP CNIS/WEB.

(...)

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações mensais pagas aos servidores empregados, estatutários, comissionados e contratados. Do valor total das remunerações apuradas, foram deduzidos o total das remunerações declaradas em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social). Portanto os fatos geradores das contribuições lançadas incidem tão somente sobre a diferença apurada entre os valores constantes em Folhas de Pagamentos e os valores declarados em GFIP(planilha anexa) Do crédito apurado consideramos também todos os créditos recolhidos através de GPS(Guias de Recolhimento),,cujos valores se encontram discriminados no CCOR-Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento, não cabendo portanto qualquer direito de compensação e/ou restituição pleiteada pelo ente federativo.

Na folha 34, consta a planilha de cálculo da diferença apurada, que serviu de base de cálculo, entre os valores constantes nas folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP. Nas folhas de 35/51, constam as planilhas das folhas de pagamento dos diversos órgão do município.

Do exposto acima, verifica-se que o lançamento foi efetuado a partir das diferenças entre o valor informado nas folhas de pagamentos feitos à pessoas físicas a serviço do município, todos de filiação obrigatória à Previdência Social, que não foram informadas na GFIP. Verifica-se também, conforme folhas de pagamento, que os valores são referentes à remuneração dos trabalhadores, sem qualquer informação sobre a discriminação das verbas de caráter indenizatória ou isenta, em havendo. Portanto, tendo em vista que na GFIP são informados apenas os fatos geradores das contribuições à Previdência Social, têm-se que a diferença também constituiu fato gerador da contribuição.

Ainda, de acordo com a impugnação e recurso apresentados, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o equívoco da fiscalização alegado pela contribuinte. Isso porque, além de não ter sido apresentada a regular contabilidade que comprovasse o pagamento das verbas nas datas indicadas, com correspondente recolhimento relativo aos valores tributáveis por contribuições previdenciárias dos segurados, também não foi adequadamente demonstrado que o lançamento teria incluído parcelas que não sofreriam a incidência do tributo.

CONCLUSÃO

Do exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações sobre inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-002.916 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11234.720123/2021-76

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

DOCUMENTO VALIDADO